

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

DELIBERAÇÃO CEE N° 314, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009.

Estabelece normas para o credenciamento de instituições e autorização de cursos e programas de Educação a Distância na Educação Básica - Ensino Fundamental, Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos, na Educação Especial e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para o Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEE/RJ, no uso de suas competências fundamentadas no Art. 1° da Lei Estadual n° 3.155, de 28 de dezembro de 1998, considerando o Art. 80 da Lei Federal n° 9.394/96, o Decreto Federal n° 5.622/2005, publicado no DOU em 20 de dezembro de 2005 com as alterações do Decreto Federal 6.303/2007, publicado no DOU em 13 de dezembro de 2007, os Pareceres CNE/CEB n°s 16/99, 41/2002, 36/2004, 29/2006 e 11/2008, as Resoluções CNE/CEB n° 04/99, 01/2005, 04/2005, 03/2008 e as legislações federal e estadual conexas.

DELIBERA:

Capitulo I Dos Princípios Gerais

Art. 1°. A Educação a Distância caracteriza-se como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologia de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Parágrafo único. Os Cursos e Programas ministrados sob a forma de Educação a Distância serão organizados segundo a metodologia, gestão e avaliação peculiares, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação emitidas pelo Conselho Nacional de Educação, nos quais deverão estar previstos obrigatoriamente momentos presenciais para:

- I avaliações de estudantes:
- II estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- III atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso;
- IV visitas técnicas e aulas práticas
- **Art. 2°.** O credenciamento, o recredenciamento de instituições e a autorização de funcionamento de Cursos e Programas a Distância de Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Especial e Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro regulam-se pela presente Deliberação.

Parágrafo único. É competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação a concessão dos Institutos referidos no *caput* deste artigo.

- **Art. 3°.** Os Cursos e Programas a Distância deverão ser projetados com a mesma carga horária mínima definida para os respectivos cursos na modalidade presencial, prevista nas respectivas legislações que tratam da matéria.
- § 1º Os momentos presenciais obrigatórios para o cumprimento dos incisos I, II e III do parágrafo único do Artigo 1º não podem ser inferiores a 20% (vinte por cento) do total da carga horária mínima

oferecida nos cursos ou Programas a Distância.

- § 2º Nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio a Distância, os momentos presenciais ligados ao Estágio Profissional, quando for o caso, deverão observar a legislação específica.
- § 3º Os portadores de necessidades especiais, integrados na educação a distância, terão, nos momentos presenciais, os mesmos benefícios conferidos aos demais estudantes pela legislação em vigor, desde que tenham a capacidade de se integrar na rede regular de ensino
- **Art. 4°.** As instituições de ensino, após a publicação do ato de credenciamento para oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade a distância, deverão providenciar o seu cadastro institucional no Sistema Nacional vigente para dar validade aos títulos expedidos.

Parágrafo único. As instituições deverão atualizar o cadastrado institucional citado no *caput*, quando da publicação do seu ato de recredenciamento.

Capitulo II Do Credenciamento

Art. 5°. Credenciamento é o ato próprio que permite o funcionamento, dentro dos limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro, de instituições educacionais públicas e privadas que desejem efetivar a oferta de Cursos e Programas sob a modalidade de Educação a Distância.

Parágrafo único. No processo de credenciamento, as instituições terão tratamento próprio, conforme estejam sediadas no Estado do Rio de Janeiro, vistas e respeitadas as normas desta Deliberação e as da legislação nacional vigente.

- **Art. 6°.** A instituição educacional pública ou privada interessada em ofertar Cursos e Programas de Educação a Distância deverá requerer ao Conselho Estadual de Educação o credenciamento da instituição, observando os seguintes itens:
 - I requerimento à Presidência do Conselho Estadual de Educação com justificativa para o pleito;
 - II atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação vigente, com destaque da cláusula, artigo ou dispositivo que torne explicito seu vinculo educacional e os níveis de ensino cujas mantidas irão ofertar.
 - III comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF
 - IV comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso:
 - V alvará de localização e funcionamento da sede;
 - VI qualificação do representante legal;
 - VII documento de propriedade, posse, locação ou licença de uso do imóvel (comodato) nominado no correspondente CNPJ, registrado no órgão próprio, devidamente autenticado;
 - VIII descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados a realização do projeto pedagógico, relativamente a:
- a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;
- **b)** bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de Educação a Distância, com acervo atualizado de periódicos e livros;
- **c)** laboratórios, equipamentos de informática, linhas de acesso a rede internacional de informações e formas de material didático;
 - IX cópia do regimento escolar, devidamente registrado em cartório;
 - X -cópias dos termos de convênios e de acordos de cooperação, quando for o caso;

- XI- listagem dos cursos ou programas já autorizados, devidamente comprovados, quando for o caso.
- § 1º A solicitação de credenciamento da instituição deve vir acompanhada de projeto pedagógico de, pelo menos, um curso ou Programa a Distância.
- **§ 2º** A instituição já credenciada para atuar com a modalidade de Educação a Distância que desejar ofertar outro(s) curso(s) nessa modalidade, deverá solicitar apenas a aprovação do(s) plano(s) de curso(s) e autorização de funcionamento do(s) curso(s) pretendido(s).
- § 3º. Para os incisos VIII e IX, além de cópia em papel, deverá ser entregue, no momento do protocolo, cópia em meio magnético através de arquivos) em PDF, gravados em mídia própria.
- **Art. 8°.** O credenciamento da instituição para oferecer cursos e programas de Educação a Distância dar-se-á com o ato legal da primeira autorização de funcionamento do primeiro curso, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante novo processo de avaliação por Comissão de Verificação.
- **§ 1°.** A avaliação de que trata o *caput* deste artigo obedecerá a procedimentos, critérios e indicadores de qualidade definidos pelo Conselho Estadual de Educação em norma própria.
- **§ 2°.** A Instituição credenciada devera iniciar o(s) curso(s) ou programa(s) autorizado(s) no prazo de ate 12 (doze) meses, a partir da data da publicação do(s) respectivo(s) ato(s).
- § 3°. As renovações de credenciamento de instituições deverão ser solicitadas a este Conselho, no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término do ato de credenciamento.
- **Art. 9º**. A Comissão de Educação a Distância indicará Comissão de Especialistas, nomeada por Portaria da Presidência do Conselho, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, para apreciar o pedido de credenciamento.
- **Parágrafo único.** A Comissão de Especialistas verificará, *in loco,* as condições da instituição interessada, podendo solicitar, se necessário, informações e documentos para análise do projeto e apresentando relatório circunstanciado e conclusivo sobre o pedido, no prazo de 30 dias, a contar da publicação da Portaria de designação no Diário Oficial.
- **Art. 10.** O funcionamento de Cursos ou Programas a Distância somente poderá ocorrer após a devida autorização pelo CEE e a competente homologação pela Secretaria de Estado de Educação.
- **Parágrafo único.** A inobservância do disposto no *caput* deste artigo implicará imediata suspensão da análise do pedido.
- **Art. 11**. As instituições credenciadas para a oferta de Educação a Distância deverão fazer constar em todos os seus documentos institucionais, bem como nos materiais de divulgação, referência aos correspondentes atos de credenciamento e de autorização de seus cursos e programas.
- **Art. 12.** A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidades de qualquer ordem serão objeto de processo administrativo, ou ainda diligência ou sindicância, conforme legislação pertinente, que vise a sua apuração, sustando-se, de imediato, a tramitação de pleitos da instituição, podendo ser determinadas providências corretivas, a saber:
 - I suspensão de autorização ou da renovação de autorização de cursos da Educação Básica ou Profissional;
 - II intervenção;
 - III desativação de cursos; ou
 - IV descredenciamento da instituição para Educação a Distância.
- **Art. 13**. Para fins de supervisão, cada Curso ou Programa a Distância autorizado ficará vinculado ao órgão próprio de Supervisão da Secretaria de Estado de Educação,em conformidade com a localização da sede ou do(s) polo(s) onde será ministrado.
- **Parágrafo único.** O encerramento de curso(s) e/ou programa(s) da sede ou do(s) pólo(s) deverá ser previamente comunicado a este Conselho para ciência e providências cabíveis.
 - Art. 14. É da competência exclusiva da instituição credenciada o manuseio e a guarda na sua

sede, dos documentos escolares de todos os alunos matriculados e concluintes, mantendo-os permanentemente a disposição do competente órgão fiscalizador do Sistema Estadual.

Parágrafo único. É facultado o arquivo em meio físico ou eletrônico localizado na sede da Entidade Mantenedora e havendo disponibilidade de recursos tecnológicos para pronta consulta, em cada local de funcionamento, quando solicitada pelas autoridades da Inspeção Escolar ou por seus alunos.

Capitulo III Do Credenciamento de Polo

- **Art. 15.** Polo de apoio presencial é a unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância e sem prerrogativa de autonomia.
- **Art. 16.** O Credenciamento de polo deverá ser solicitado junto com o credenciamento da Instituição, observando-se os incisos V, VII e VIII do Art. 6º da presente Deliberação, incluindo a relação de tutores e os planos dos cursos a serem ofertados.
- **Art. 17.** A criação de novo(s) polo(s) não previsto(s) no projeto originalmente credenciado, condiciona-se necessariamente à prévia autorização deste Conselho, aplicando-se igualmente as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento de polo.

Parágrafo único – É vedada a oferta de cursos em polos não credenciados e em polos credenciados onde não exista autorização especifica para aqueles cursos, na forma desta Deliberação.

Capitulo IV Da autorização

- **Art. 18.** A oferta de Educação Básica Ensino Fundamental e Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a distância, só poderá ser solicitada por instituições que já ofertem Ensino Fundamental e Médio, na modalidade presencial.
- **Art. 19.** A instituição credenciada que pretenda instituir Cursos ou Programas de Educação a Distância para a Educação Básica Ensino Fundamental e Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial ou Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em consonância com sua proposta pedagógica, deve apresentar um projeto para cada curso ou programa, observando os seguintes itens:
 - I.- identificação;
 - II.- atendimento às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Ministério da Educação para os respectivos níveis e modalidades educacionais;
 - III.- cópia da proposta pedagógica rubricada e datada;
 - IV.-proposta pedagógica incluindo dados sobre o(s) curso(s) pretendido(s) contendo: objetivos, estrutura curricular, material didático e meios instrucionais a serem utilizados, com a apresentação:
 - a) das matrizes curriculares acompanhadas do planejamento temporal;
 - b) das competências auferidas para a terminalidade:
 - c) do sistema de avaliação das atividades do curso;
 - V.-descrição da infra-estrutura em função do projeto a ser desenvolvido: instalações físicas, destacando-se salas para o atendimento de alunos, laboratórios, biblioteca atualizada e informatizada, com acervo de periódicos e livros, bem como recursos multimídia necessários;
 - VI.-equipamentos de informática e telecomunicações necessários à conexão com a rede da internet, para a sede e para cada pólo;
 - VII.-descrição clara da política de suporte aos profissionais que irão atuar no atendimento aos alunos, incluindo a relação numérica professor/aluno, a possibilidade de acesso a instituição para os residentes na mesma localidade da sede ou pólos e formas de interação e comunicação com os demais;
 - VIII.-identificação dos docentes e técnicos envolvidos no curso ou projeto e dos docentes responsáveis pelas disciplinas e pelo curso em geral, incluindo sua qualificação e/ou experiência profissional, quando necessário, com os devidos comprovantes;

- § 1°. Os materiais didáticos e meios instrucionais, referidos no inciso IV, serão apresentados na forma preliminar de protótipos, preferencialmente em Mídia Eletrônica.
- § 2°. Os projetos de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio a Distância deverão prever, em função da natureza da habilitação, numero adequado de horas praticas e de estagio profissional, bem como, após a sua autorização, o cadastramento no Sistema Nacional vigente
- **Art. 20.** As instituições credenciadas para a oferta de Educação a Distância poderão solicitar autorização especial a este Conselho Estadual de Educação para oferecer os Cursos de Ensino Fundamental e Médio a Distância, conforme § 4° do Art. 32 da Lei n° 9.394 de 1996, exclusivamente para:
 - I -.complementação de aprendizagem; ou
 - II -. situações emergenciais

Parágrafo único. A oferta de educação básica, nos termos do *caput,* irá contemplar a situação de cidadãos que:

I-estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar ensino presencial;

- II- sejam portadores de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento:
- III.-vivam em localidades que não contem com rede regular de atendimento escolar presencial; IV-estejam em cárcere privado.

Capitulo V Do Quadro Técnico, Administrativo e Pedagógico

- **Art. 21.** O quadro técnico e pedagógico para o funcionamento de Cursos e Programas a Distância autorizados deverá ser composto:
 - I-de Diretor Responsável: Profissional legalmente habilitado para o exercício do cargo e funções referentes à direção de estabelecimento de ensino;
 - II -de Diretor Substituto: Profissional legalmente habilitado para o exercício do cargo e funções referentes à direção do estabelecimento; necessário para instituições com mais de 200 alunos, conforme § 1º do Art. 4º da Deliberação CEE nº 263/2001
 - III de Secretário Escolar: profissional legalmente habilitado para o exercício do cargo e funções atinentes em estabelecimento de ensino;
 - IV -de Coordenador Pedagógico para cada curso: profissional legalmente habilitado para o exercício de funções relativas à supervisão escolar, ou professor legalmente habilitado para o magistério na área objeto do funcionamento do curso;
 - V -de Tutores, em conformidade com o inciso IX do Art. 19 da presente Deliberação.
- **Art. 22.** Os Cursos e Programas a Distância autorizados poderão aceitar transferência e fazer o aproveitamento de estudos realizados pelos estudantes em Cursos e Programas Presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos Cursos e Programas a Distância poderão ser aceitas em outros Cursos e Programas a Distância e em Cursos e Programas Presenciais, conforme a legislação em vigor.
- **Art. 23.** A matricula em Cursos e Programas a Distância para Educação Básica de Jovens e Adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida as normas legais sobre a matéria.
- **Art. 24.** Diplomas e certificados de Cursos e Programas a Distância, expedidos por instituições credenciadas, devem atender às normas previstas nesta Deliberação
- **§ 1°.** A expedição de diploma relativo a cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio depende da apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente.
- § 2°. Os certificados e diplomas do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem atender ao disposto na norma vigente.
- § 3°. O certificado de conclusão dos cursos e programas de Educação a Distância devem incluir as fases cursadas da Educação de Jovens e Adultos e da etapa do Ensino Fundamental ou Médio, o

período do inicio e termino do curso e o conceito de aprovação de cada fase cursada, quando for o caso.

- § 4º Os certificados deverão ser acompanhados dos respectivos Históricos Escolares, quando for o caso.
- § 5º Os Certificados e Históricos Escolares deverão seguir os modelos apresentados no Anexo desta deliberação.
- **§ 6º**. A expedição de diplomas e certificados deve atender ao disposto na Deliberação 292/2004, em especial ao § 2º do Art. 1º da citada norma.

Capitulo VI Das Disposições Finais

Art. 25. A tramitação de processos para credenciamento, recredenciamento e/ou autorização para funcionamento de cursos e programas somente ocorrerá quando acompanhado da documentação completa solicitada nesta Deliberação.

Parágrafo único. Nos casos do não atendimento integral ao *caput* desse artigo, a instituição deverá assinar um termo de responsabilidade se comprometendo em cumpri-lo no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento e arquivamento do processo.

Art. 26. O credenciamento e o recredenciamento de instituições e a autorização de Cursos ou Programas a Distância no âmbito do Estado do Rio de Janeiro só serão efetivados após a publicação, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do Parecer aprovado pelo CEE e homologado pelo Secretario de Estado de Educação.

Parágrafo único. Nenhuma Instituição poderá iniciar as atividades de cursos e/ou programas sem o devido ato autorizativo citado no *caput* deste artigo.

Art. 27. A instituição credenciada para ministrar cursos e programas a Distância, autorizados pela Deliberaço 297/06 terá seus prazos de validade respeitados, devendo a mesma adequar-se a esta deliberação na ocasião de seu recredenciamento.

Parágrafo único. O prazo para solicitação de recredenciamento ou renovação de autorização de curso obedecerá ao prazo estabelecido nesta deliberação, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias antes de seu vencimento.

- **Art. 28.** A oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade a distância, obedecerá, naquilo que couber, a regulamentação específica do CEE-RJ sobre Educação Profissional Técnico de Nível Médio.
- **Art. 29.** A instituição manterá livro(s) de registro do(s) curso(s) e programas de Educação a Distância autorizado(s), no(s) qual(is) constarão matricula, aproveitamento, transferência, evasão, certificação e diplomação de alunos, admitindo-se a guarda em meio eletrônico conforme as normas vigentes.
- **Art. 30.** O Conselho Estadual de Educação providenciará a inclusão no seu sítio ligado à Internet, da relação de instituições credenciadas, dos cursos e programas autorizados, citando o ato autorizativo com endereço exclusivo de funcionamento e dos respectivos pólos credenciados.

Parágrafo único. Para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, além do cadastro citado no caput, a instituição deverá atender ao disposto no artigo 4º dessa deliberação.

- **Art. 31.** Os processos em tramitação neste Conselho, baseados na Deliberação CEE-RJ 297/06, serão analisados sob as regras da presente Deliberação.
- **Art. 32.** Ficam descredenciadas todas as instituições que não se adequaram à Deliberação 297/06, devendo as mesmas solicitar novo credenciamento e autorização para funcionamento de cursos nos moldes dessa Deliberação.
- **Art. 33.** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CEE-RJ n° 297/06.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comisso Especial de Educação a Distância acompanha o voto do Relator.

Marcelo Gomes da Rosa – Presidente e Relator Andréa Marinho de Souza Franco João Pessoa de Albuquerque José Carlos Mendes Martins José Remizio Moreira Garrido Leise Pinheiro Reis

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 08 de setembro de 2009.

Paulo Alcântara Gomes
Presidente

Homologada em ato de 09/10/2009 Publicada em 16/10/2009 Pág. 16, 17